

HABEAS CORPUS 96.407 — RS

Relator: O Sr. Ministro Dias Toffoli

Paciente: Volnei Minotto Pereira

Impetrantes: Fábio Bittencourt da Rosa e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade.

1. Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos de que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias.

2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, “nas sedes das empresas”, com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de abril de 2010 — Dias Toffoli, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Fábio Bittencourt da Rosa, Iolanda Regina Monteiro e Athos Stock da Rosa em favor de Volnei Minotto Pereira, buscando o desentranhamento, dos autos da ação penal, das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente.

Apontam como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 88.532/RS, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, impetrado àquela Corte com objetivo idêntico ao ora pretendido.

Os impetrantes sustentam, em síntese, violação ao direito à intimidade do paciente, uma vez que:

(...) Sem um mandado judicial foi invadido o seu escritório profissional e retirados documentos de clientes. Nada mais. Se ele era sócio, dono, ou algo mais da empresa, não interessa. O endereço do escritório de advocacia do paciente não constava do mandado judicial. Só isso. Se a polícia quisesse invadir o escritório deveria ter voltado ao juiz e pedido novo mandado.

O endereço invadido era o escritório de advocacia do paciente e isso foi admitido pela acusação. Por outro lado. O endereço da sede da empresa nunca foi em tal escritório.

Afirmar que o mandado poderia ser cumprido “nas sedes das empresas” e que, pelos termos da denúncia, o escritório poderia ser suspeito, constitui uma depreciação do direito à intimidade.

(Fl. 18 – Grifo no original.)

Argumentam, ainda, que “se existem ‘sérias dúvidas acerca da ilicitude da apreensão dos documentos’ está evidenciada a lesão ao direito do paciente, justificando a concessão do *mandamus*. Não poderia ser concedida a ordem se existisse certeza a respeito da licitude da prova. Admitindo que paira a dúvida sobre a legalidade da prova, em matéria penal a consequência é a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. A prova, diante disso, tem de ser considerada viciada” (fl. 19 – grifos no original).

Ao final, requerem que seja deferida liminar para “determinar a retirada da prova em questão (documentos ilicitamente apreendidos no escritório de advocacia do paciente) dos autos da ação penal a que responde ou, sucessivamente, acaso indeferido esse pedido, determine-se que não seja julgada a ação penal até julgamento deste *writ*”. No mérito, pedem “a concessão da ordem (...), nos mesmos termos do provimento liminar” (fl. 22).

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro **Menezes Direito**. Foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 26 a 30).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Gonçalves**, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32 a 37).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Conforme relatado, o presente *habeas corpus* volta-se contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, que denegou a ordem no HC 88.532/RS, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, e tem como objetivo o desentranhamento, dos autos da ação penal, das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente.

Tem-se, nos autos, que, durante o inquérito policial no qual o paciente era investigado por suposta prática de crimes diversos, foi determinada a busca e apreensão de “documentos e demais objetos que possam servir como prova de crime praticado por funcionário público ou particular contra a administração, crime contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e/ou crime organizado (...)” (fl. 11 do apenso).

Posteriormente, o paciente, juntamente com outra pessoa, foi denunciado por suposta prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288, *caput*, do CP), falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do CP, c/c art. 71 do CP) e descaminho (art. 334, *caput*, do CP).

Os impetrantes narram que:

(...)

1. A Polícia Federal de Bagé estava fazendo investigações a respeito do crime de descaminho que ocorria no âmbito de suas atribuições. Em virtude de suspeita a respeito das atividades da empresa Pelopel Importação de Bebidas Ltda., que tinha sede na cidade de Aceguá e filial em Bagé, resolveu investigar a documentação fiscal dessa empresa. Postulou a autoridade policial, então, à MM. Juíza Federal, que então jurisdicionava a Vara de Bagé, mandado de busca e apreensão nos endereços da mencionada empresa, o que foi deferido.

2. No referido mandado de busca e apreensão (doc. 1) os policiais foram autorizados a penetrar nas dependências da empresa e na residência do investigado, exclusivamente. O mandado é bem claro ao mencionar expressamente os endereços onde se realizaria a busca: Rua Sete de Setembro, 253, ou Avenida General Osório, 855, Bagé/RS. Adiante o mandado é expresso ao esclarecer que a busca far-se-ia nas sedes das empresas.

3. Pois bem, a Polícia Federal foi nos endereços acima referidos e, em seguimento, invadiu o escritório de advocacia do paciente, no mesmo apreendendo inúmeros documentos, inclusive de clientes, CPUs, etc. como se vê do auto de apreensão (doc. 2).

(Fls. 2/3.)

Contra referido ato da Polícia Federal, entendendo pela ilicitude das provas coligidas, a defesa do paciente peticionou ao Juízo de origem, requerendo seu desentranhamento dos autos da ação penal, o que foi afastado por aquele Juízo, nos termos seguintes:

(...)

Não obstante a relevância e gravidade do pedido, tenho que a matéria atinente à ilicitude material probatório deva ser apreciada por ocasião da sentença, como preliminar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pedido liminar, respeitando o

contraditório e o devido processo legal, já tendo oportunizado ao órgão acusatório manifestação sobre o requerimento. Ademais, tenho que é necessária, para análise desse pedido, a solicitação de cópia da decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como informação da Inspetoria da Receita Federal acerca da Representação Fiscal.

(Fl. 68 do apenso.)

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem nos seguintes termos:

Habeas corpus. Busca e apreensão. Documentos apreendidos. Ilicitude da prova. Análise aprofundada de matéria fático-probatória. Inadequação da via.

– Havendo sérias dúvidas acerca da licitude da apreensão dos documentos efetuados no escritório do paciente, questão que demandaria exame aprofundado de matéria fático-probatória, não se mostra o *habeas corpus* a via adequada para o seu deslinde.

– Ordem denegada.

(Fl. 231 do apenso.)

Daí a impetração do HC 88.532/RS ao Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, denegou a ordem, nos termos da ementa seguinte:

Habeas corpus. Paciente denunciado por infração aos arts. 288, caput, 299, caput, c/c art. 71, e 334, caput, todos do CPB. Medida de busca e apreensão. Escritório de advocacia que, segundo a denúncia, abrigava a sede da pessoa jurídica supostamente utilizada para o cometimento dos delitos. Confronto de versões. Exame aprofundado de provas. inadmissibilidade da via eleita. Precedentes do STJ. Ordem denegada.

1. Assentou o acórdão impugnado que as alegações trazidas pela impetração demandavam profundo exame do conjunto probatório carreado aos autos, sendo, pois, inadmissível a sua análise na estreita via cognitiva do *writ*.

2. Sustenta a impetração que o escritório profissional do paciente, que é advogado, foi alvo de uma ilegal medida de busca e apreensão, executada pela Polícia Federal, porquanto o seu endereço não constava do mandado.

3. Todavia, elementos fáticos havia na exordial acusatória suficientes para sustentar que no mesmo local em que funcionava o referido escritório de advocacia também se abrigava a sede da empresa Pelobel Importação de Bebidas Ltda., pessoa jurídica supostamente utilizada para a realização dos diversos delitos, tal como descritos na denúncia, concluindo-se, portanto, pela legalidade da medida de busca e apreensão realizada.

4. Sustentando a impetração versão completamente distinta, não se mostra adequada a via do *writ* para eventual confronto de informações, dada a evidente estreiteza cognitiva do instrumento. Precedentes do STJ.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

(Fl. 265 do apenso.)

É contra essa decisão que se insurgem os impetrantes neste *writ*.

Na hipótese dos autos, não há elementos aptos a sustentar essa conclusão, já que não há qualquer indicação de ato ilegal ou abusivo por parte da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça a configurar constrangimento ilegal.

A questão do presente *writ* é saber se os policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão extrapolaram ou não os limites determinados pelo Juízo processante.

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Wagner Gonçalves**, muito bem destacou as circunstâncias em que se deu a diligência:

(...)

8. Como visto, a defesa busca o desentranhamento dos autos da ação penal n. 2000.71.09.001518-0 das provas colhidas durante o cumprimento de medida de busca e apreensão no escritório profissional do paciente, situado na **Rua Fabrício Pilar, n. 768**, por entender que foram obtidas de forma ilícita, porquanto o referido endereço não constava do mandado.

9. O mandado de busca e apreensão de fl. 11 (apenso) estabelece que os documentos e demais objetos deveriam ser apreendidos na **Rua Sete de Setembro, 253** ou **Avenida General O sório, 855**, em Bagé, Rio Grande do Sul, e “nas sedes das empresas em qualquer horário”. Assim, é essencial verificar se o imóvel situado na **Rua Fabrício Pilar n. 768** – onde a medida judicial foi realizada – inclui-se nos parâmetros de “sedes das empresas”, contido de forma expressa no mandado de busca e apreensão.

10. De um lado, a defesa afirma que na **Rua Fabrício Pilar n. 768** funcionava apenas o escritório de advocacia do paciente, o qual não teria nenhuma relação com a empresa Pelobel Importação de Bebidas Ltda. De outro lado, contudo, a Procuradoria da

República no Rio Grande do Sul aponta diversos indícios que levam à conclusão de que aquele local abriga também a sede da empresa investigada, como se verifica a seguir (fls. 38 e 43/44):

“10. Não resta qualquer dúvida de que o imóvel localizado à Rua Fabrício Pilar nº 768, em Bagé, era a sede principal da empresa Pelopel Importação de Bebidas Ltda., de propriedade de Volnei Minotto Pereira, ou seja, era onde estavam localizados os escritórios encarregados da administração do empreendimento.

11. Os inúmeros documentos relativos a essa empresa apreendidos no endereço em comento comprovam, sem a menor sombra de dúvida, que ali efetivamente se desenvolvia a administração do negócio, não obstante a existência de depósitos em locais diversos (Autos de Arrecadação e Apreensão às fls. 14/25).

12. Se assim não fosse, por que motivo toda a escrituração, inclusive notas fiscais emitidas pela empresa, se encontrava naquele local?

13. Além disso, diligências levadas a efeito pela Inspeção da Receita Federal em Bagé comprovaram que a empresa não funcionava precisamente nos endereços declarados às Autoridades Fazendárias.

(...)

27. Não se trata da primeira tentativa do acusado de livrar-se, de qualquer maneira, das provas lícitamente obtidas dos delitos que praticou. Tal fato fica evidente diante da constatação registrada no auto de apreensão de fls. 15-25, do qual se extrai:

‘Duas (02) sacolas do supermercado nacional contendo em seu interior vários documentos que estavam sendo destruídos pelo funcionário de nome Mário, na sala dos fundos do escritório de Volnei Minotto Pereira, quando da chegada da equipe desta PF no local (fl. 25).’

28. Entretanto, os documentos que estavam sendo destruídos foram reconstituídos pela equipe da Receita Federal, conforme restou relatado na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 1096-1155:

‘Conforme descrito no último item do Auto de Apreensão do Departamento da Polícia Federal, datado de 29.08.2000 (fls. 18), foram apreendidos vários documentos que estavam sendo rasgados por um funcionário da empresa Pelopel, nos fundos do escritório de Volnei Minotto Pereira. Tais documentos foram encaminhados a esta Inspeção, através da Justiça Federal, em sacolas plásticas de supermercado. Ao abri-las verificamos que se tratavam de notas fiscais rasgadas. (grifos no original).

Passamos então a tentar reconstituir tais notas fiscais, a fim de verificar sobre o que tratavam. Para nossa surpresa, conseguimos reconstruir 38 (trinta e oito) notas fiscais da empresa Pelopel, as quais faziam parte dos talonários de numeração 401 a 450 da matriz (...). Verificamos, também, que as notas fiscais reconstruídas correspondiam às primeiras, terceiras e quartas vias das notas fiscais constantes dos talonários mencionados.”

[Grifou-se.]

11. Nesse contexto, nota-se que o escritório do paciente, de fato, abrigava, também, a sede da empresa investigada, pois diversos documentos a ela relativos foram encontrados no local. Por consequência, conclui-se que a diligência e as provas dela decorrentes são legais, nos termos da prévia autorização judicial.

(Fls. 35 a 37 – Grifos no original.)

Como se vê, restou muito bem demonstrado que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos de que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. Do contrário, a diligência teria sido frustrada. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias.

Embora um escritório de advocacia não seja, usualmente, utilizado como escritório comercial, no caso concreto, restou muito bem demonstrado que o paciente fazia daquele local uma extensão da sua empresa, utilizando-o para guardar e organizar documentos.

Dessa forma, tenho como adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, “nas sedes das empresas” (fl. 11 do apenso), com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, o escritório, na verdade, não era escritório.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não era um escritório de advocacia.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Isso eu quero deixar claro.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Inclusive votei vencido na “Operação Furacão”.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Exatamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quando houve uma diligência no escritório de um advogado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aqui a situação é diversa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Havia uma maquiagem no sentido de que aquilo não era só um escritório, digamos, ou não era, prevalentemente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não era um escritório de advocacia, mas o centro dos negócios alusivos à empresa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Então, eu acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

HC 96.407/RS — Relator: Ministro Dias Toffoli. Paciente: Volnei Minotto Pereira. Impetrantes: Fábio Bittencourt da Rosa e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Brasília, 6 de abril de 2010 — Fabiane Duarte, Coordenadora.